

ATA RESERVADA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Data: 25 de abril de 2025

Horário: 09:30 horas

Pregão Eletrônico nº 015/2025.

Processo nº: 0160/2025.

Objeto: PROCESSO LICITATÓRIO, A SER REALIZADO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRIMAVERA DO LESTE.

CONSIDERANDO o princípio do poder de autotutela da administração pública, que preceitua a anualidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, com fulcro na Súmula nº 473/STF.

Como é sabido, as normas editalícias devem ser seguidas pelos licitantes e pela própria Administração. O Edital, sendo a lei do procedimento licitatório, vincula as partes de forma que o princípio da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento licitatório e todos os demais princípios informadores da licitação e do Direito Administrativo sejam seguidos.

Em verdade, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e todas as suas regras, inspira várias normas inseridas no Estatuto de Licitações e está intimamente ligado a outro princípio que deve inspirar o procedimento licitatório qual seja, o da isonomia entre os participantes.

Acontece que posteriormente à disputa, com o processo devidamente instruído, verificou-se a incoerência perante a alocação dos itens na plataforma LICITANET e o Edital.

Portanto a pregoeira juntamente com a Comissão de Licitações, decide de maneira louvável pela anulação dos referidos atos e pela republicação do certame.

As Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal decorrem do princípio da **Autotutela**. Após vários julgados, o Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula n.º 346, em 13 de dezembro de 1963. A Súmula n.º 346 do Supremo Tribunal Federal impera o poder de invalidar os seus atos:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” (BRASIL, 2011). E em 03 de dezembro de 1969 publicou a Súmula n.º 473 que se refere à anulação e revogação dos atos administrativos (BRASIL, 2011):

A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

As súmulas têm a força de rever os seus próprios atos em virtude de vícios ou por motivo de conveniência e oportunidade, permitindo o controle jurisdicional (FARIA, 2001, p. 538).

Assim, as Súmulas nº 346 e 473 do STF servem como instrumento de controle administrativo.

Portanto, fica claro o poder-dever de Autotutela que a Administração Pública alcançou após o STF expedir tais Súmulas, demonstrando assim, uma forma de controle interno.

Desta Forma, por unanimidade de votos esta Comissão de Licitação optou em invalidar todos os seus atos desde a abertura do certame e, prosseguir com a republicação do mesmo nos meios oficiais a fim de sanar tal vício.

Primavera do Leste, 25 de abril de 2025

***Juliana Martins Marques**

Pregoeira

Portaria nº 183/2025

***Liciane Davila Rodrigues**

Membro da Equipe de Apoio

Portaria nº 183/2025

***Silvia Aparecida Antunes de Oliveira**

Membro da Equipe de Apoio

Portaria nº 183/2025

*Original assinado nos autos dos processos.

